

- Adote medidas voltadas à modificação da Lei Municipal nº 234/2001 para fins de regulamentação da seleção simplificada, fazendo incluir a necessidade de realização de tal processo para escolha dos contratados, assim como realize prévio processo seletivo quando configurada a hipótese de contratação de pessoal por tempo determinado.

Recife, 17 de abril de 2023.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

ANEXO I

NOME	CPF	FUNÇÃO	INÍCIO	FIM
ALDILENE DA CONCEIÇÃO SILVA	085167684-73	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	09/10/2019	31/12/2019
LARISSA PAULA LEMOS DE LIMA	093350334-21	PROFESSOR	22/10/2019	31/12/2019

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/04/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2055937-9

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABROBÓ – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABROBÓ

INTERESSADO: MARCÍLIO RODRIGUES CAVALCANTI

ADVOGADOS: Drs. PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA – OAB/PE Nº 05.791, E PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA – OAB/PE Nº 38.620

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 552 /2023

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

1. A contratação temporária deve ser precedida de procedimento de seleção pública simplificada, em respeito ao princípio da impessoalidade, da moralidade e da eficiência;
2. É vedada a contratação de pessoal, a qualquer título quando a despesa com pessoal houver extrapolado o limite prudencial fixado no inciso IV do parágrafo único artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Os atos de admissão de pessoal a qualquer título, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, deverão ser encaminhados ao TCE-PE, pelos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional de quaisquer dos poderes do Estado e dos Municípios, nos prazos mencionados na Resolução TC nº 01/2015, devidamente instruídos, contendo todos os documentos e informações exigidos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2055937-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de**

Deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que não foi devidamente enviada a documentação exigida na Resolução TC nº 01/2015;

CONSIDERANDO ausência de demonstração da necessidade excepcional que deve reger as contratações temporárias, o que configura burla do preceito da Constituição da República, art. 37, inc. II, o qual consagra o concurso público como regra para a investidura em cargo público;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite prudencial estabelecido no artigo 22, parágrafo único, IV, da LRF no quadrimestre das contratações;

CONSIDERANDO ausência de seleção pública prévia às contratações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, §3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações listadas nos **Anexos I e II**, negando-lhes registro.

Outrossim, **aplicar**, nos termos do artigo 73, incisos III e IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, a Sr. Marcílio Rodrigues Cavalcanti, **multa no valor de R\$ 9.183,00**, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que corresponde ao valor de 10% (dez por cento) do limite legal, devendo ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ademais, **determinar**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Cabrobó, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Observar a vedação constante do artigo 22, Parágrafo Único, IV, da LRF, sob pena de não o fazendo, configurar conduta passível de aplicação da multa definida no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PE;

- Levantar a necessidade de pessoal para a realização de concurso público para suprir os serviços ordinários desenvolvidos no âmbito da Prefeitura Municipal de Cabrobó, sob pena, em caso de desobediência, de imputação da multa prevista no artigo 73, inciso XII, da LOTCE-PE.

Recife, 17 de abril de 2023.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

ANEXO I

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
FELIPE BARBOSA LOPES	111253244-73	AGENTE DE ZOOSES 2	01/06/2020	Não informada
JEAN CARLOS RIBEIRO LEITE	035161261-08	AGENTE DE ZOOSES 2	01/04/2020	Não informada
JEFFERSON MODESTO NOGUEIRA DA SILVA	124590824-36	AGENTE DE ZOOSES 2	01/06/2020	Não informada
JONATAN SOARES MONTE SANTO	858334665-80	AGENTE DE ENDEMIAS 2	13/07/2020	Não informada

ANEXO II

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
ADRIANA DA SILVA SANTOS	076702774-40	MERENDEIRA 2	01/03/2020	17/04/2020
AELMA FREIRE DE SOUZA	25605884-98	PROFESSOR ENSINO FUNDAMENTAL I	01/03/2020	17/04/2020
AILSON ALAN DE SA SANTOS	101719144-14	ODONTOLOGO 2	01/06/2020	Não informada
ALESSANDRA BARBOZA DE ARAUJO	039632394-41	PROFESSOR ENSINO FUNDAMENTAL I	01/03/2020	17/04/2020
ALEX NASCIMENTO DA SILVA	146971834-01	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS 2	01/03/2020	17/04/2020
ALEXANDRA AUDICLEIDE DA ROCHA	116561514-21	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS 2	01/03/2020	17/04/2020
ALEXSANDRA CARDOSO DE CARVALHO	035310774-30	PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL	01/03/2020	17/04/2020